



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046040-20.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado PADARIA E CONFEITARIA CACHOEIRINHA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1046040-20.2023.8.26.0001

Comarca: São Paulo

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelado: Padaria e Confeitaria Cachoeirinha Ltda

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Fernanda Rossanez Vaz da Silva

VOTO Nº 11800/2025 msb – FRG

APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Ação de obrigação de fazer cc indenização por morais e materiais com pedido de tutela – Sentença de procedência Apelo da fornecedora – Legislação consumerista – Aplicabilidade – Inteligência do artigo 786 do Código Civil – Responsabilidade objetiva da fornecedora – Dano moral configurado – preliminar apelado – intempestividade – não conhecida – sentença mantida – recurso IMPROVIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S.A., que contende com PADERIA E CONFEITARIA CACHOEIRINHA LTDA., em face da r. sentença proferida a fls. 149/154.

Embargos de Declaração fls. 157/158 .

Decisão proferida nos embargos de declaração 159/160 – acolhidos e providos para suprir omissão quanto ao percentual fixado à título de honorários advocatícios em que passa a constar que julgou procedentes os pedidos para condenar a ré de forma definitiva, na obrigação de não fazer consistente em se abster de cortar o fornecimento de energia elétrica de estabelecimento comercial da autora sob o fundamento de existir pedido do consumidor de cancelamento do contrato de fornecimento de energia ou inexistir ligação válida em nome da autora no local, bem como na obrigação de fazer consistente no dever de reestabelecer o número de cliente e de instalação da autora, tudo sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até os limites de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida; e condenar a ré a pagar à autora indenização por danos

morais no valor de R\$ 15.000,00 que deverá ser corrigida monetariamente a partir desta data pelo IPCA; e acrescida de juros legais de 1% ao mês desde a citação (11/03/2024) até 29/08/2024, e após essa data, pela SELIC, deduzido o índice de correção monetária, em conformidade com os artigos 389 e 406 do C.C., introduzidos pela Lei 14.905/24. Outrossim, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixado em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Razões de apelação a fls 163/173. Sustentou a apelante que os fatos não geraram absolutamente qualquer dano moral, requer que a sentença seja julgada totalmente improcedente, e que caso seja mantida a sentença que haja uma redução na condenação de danos morais.

Contrarrazões a fls. 226/232. Requereu a apelada em preliminar alega intempestividade, no mérito requer que a sentença seja mantida, pelos próprios fundamentos.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

Em preliminar a apelada alega intempestividade, o que não prospera, uma vez que os embargos interrompem o prazo para interposição de recurso, sendo que a publicação da decisão dos embargos acolhidos, foi realizada disponibilizada em 31/10/2024 considerando a data de publicada em 31/10/2024, e a apelação foi protocolada em 19/11/2024, havendo feriados nesse mês, nos dias 02 e dia 15, conclui, portanto, a tempestividade.

O nítido caráter de consumo nos autos atrai a incidência das

normas previstas na legislação consumerista, em especial a relativa à facilitação da defesa de seus direitos, porquanto observada a verossimilhança das alegações do consumidor.

A responsabilidade civil no caso é objetiva, decorrente da aplicação do regime previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, por se tratar de agente concessionário de serviço público.

Configurado o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, de rigor a condenação da concessionária ao pagamento de indenização, nos termos do parágrafo único do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, ficou comprovado o dano moral, uma vez que a própria concessionária confirmou que teria realizado tentativas de corte de energia e não apresentou explicação plausível, para ocorrência para a tentativa do segundo cancelamento, a autora afirma nunca ter solicitado qualquer cancelamento, pois está estabelecida no mesmo local a anos. A ré por outro lado não impugnou a alegação da autora de que as tentativas do corte do fornecimento de energia de seu estabelecimento teriam ocorrido de forma ostensiva, maculando a imagem do estabelecimento comercial, perante seus consumidores, atingindo sua honra objetiva, repercussão diante da sociedade, caracterizando, portanto, a necessidade de reparar os danos morais causados.

No que tange no pedido de alternativamente, na minoração da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, o valor está em conformidade com o caso concreto, pois, é justa a recomposição pelo transtorno sofrido, a verba não visa o enriquecimento da parte autora, sendo que este se reveste de caráter reparatório e pedagógico, a fim de coibir nova condutas.

A manutenção da sentença vergastada é medida de rigor.

Em razão da sucumbência recursal majoro os honorários advocatícios arbitrados na origem para quinze por cento sobre o valor da condenação, observados os critérios do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator